



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010093-47.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAILTON NACIMENTO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1010093-47.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 3ª Vara Cível

Apelante: Jailton Nascimento dos Santos (Justiça Gratuita)

Apelada: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

Voto nº 28.675

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO
C.C. DANO MORAIS. DANO MORAL. Não configuração.
Aplicação da Súmula 385, STJ. Sentença mantida. Recurso
não provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c.
indenização por dano moral.

O réu apresentou contestação. Afirmou que o
débito negativado tem origem em dívida de cartão de crédito não quitada
pelo autor. Negou a prática de ato ilícito. Pugnou pela improcedência da
ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela

MM. Juíza Juliana Nobre Correia, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade das dívidas referentes ao contrato nº 178442861, no valor de R\$ 610,56 (seiscentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), com vencimento em 25/10/2021. Condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora a pedir a reforma da sentença. Afirma que o dano moral é presumido. Pugna pela condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Isenta de preparo.

Apelo tempestivo e respondido.

Contrarrazões apresentada às págs. 316/321.

É o relatório.

O apelo não merece acolhimento.

Depreende-se do documento de folhas 145 apontamento desabonador preexistente ao ora questionado e não excluído, a justificar a incidência do entendimento consolidado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.386.424/MG, relator o eminente ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/04/2016, no qual restou firmada a seguinte tese:

“A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de inadimplentes, quando preexistente legítima anotação, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. Inteligência da Súmula 385”.

O autor não teceu uma linha sequer a respeito do débito mencionado.

Dessa forma, aplicável à hipótese a orientação da Súmula 385, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito já decidiu esta Câmara:

“DANO MORAL. Ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos. Alegação de indevida inscrição do nome da autora em cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Existência, no entanto, de precedentes restrições cadastrais ao nome da parte ativa. Danos morais indenizáveis não configurados. Aplicabilidade ao caso da Súmula n. 385, do Superior Tribunal de Justiça. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, apenas para declarar a inexistência da dívida. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso”. (TJSP, Apelação Cível 1029056-16.2022.8.26.0576, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 13/12/2023)

Portanto, não há que se falar em indenização por dano moral.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do

art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, majora-se a verba honorária para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator